



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.889 - RJ (2016/0295302-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO TELES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL PARA A SEGURADORA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO DO DANO CAUSADO POR TERCEIRO AO SEU SEGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.889 - RJ (2016/0295302-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO TELES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**
ADVOGADOS : **JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708**
: **FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 233/236) que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da seguradora para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se examine a ocorrência de prescrição do direito pleiteado, considerando-se, como termo inicial, a data do efetivo pagamento da indenização securitária ao seu segurado.

Nas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que a seguradora, ao se sub-rogar nos direitos e ações que competirem ao segurado, deve ajuizar sua ação no triênio iniciado na data do evento danoso, pois era esse o direito do segurado. Afirma que, ao fixar a data do pagamento como o termo inicial do prazo prescricional, é alterada a relação jurídica objeto da sub-rogação, bem como a seguradora terá escolha do início do prazo prescricional.

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação às fls. 256/258 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.889 - RJ (2016/0295302-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO TELES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**
ADVOGADOS : **JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708**
: **FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, a controvérsia da presente demanda cinge-se em saber qual o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para que a seguradora ajuíze ação regressiva de cobrança contra o causador dos danos ao seu segurado.

O Tribunal de origem, analisando o tema, assim dispôs:

"Isso porque, a se reconhecer como prazo inicial a data do efetivo pagamento, estar-se-ia admitindo ter uma das partes o poder absoluto de decisão sobre o início do prazo prescricional, quando este deve decorrer do fenômeno natural, qual seja, da violação do efeito subjetivo. Diante disso, deve-se considerar como marco inicial o momento em que a seguradora foi instada a pagar a despesa, pois pode se considerar que a partir de então teve afetada sua esfera jurídica, nascendo daí o direito à reparação." (e-STJ, fl. 128)

Entretanto, esta Corte já se manifestou no sentido de que o termo inicial para o prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao seu segurado é a data em foi efetuado o pagamento da indenização securitária, pois é a partir desse momento que há a sub-rogação desse direito.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO. CULPA DO TRANSPORTADOR. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. SÚMULA Nº 151/STF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *Discute-se nos autos, em essência, o termo inicial do prazo prescricional para que a seguradora, em ação regressiva, pleiteie o ressarcimento do valor pago ao segurado por danos causados à mercadoria no decorrer do transporte marítimo.*

3. *Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em razão de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.*

[...]

5. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes. (grifado)

6. *Embargos de declaração de fls. 731/736 não conhecidos. Recurso especial conhecido e não provido."*

(REsp 1.297.362/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 02/02/2017)

"RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES.

1. *Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, mas nos limites desses direitos, ou seja, a "sub-rogação não transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que a seguradora detinha no momento do pagamento da indenização" (REsp n. 1.385.142). Portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.*

2. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 1.505.256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe de 17/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A seguradora, ao ressarcir os prejuízos ocasionados pelo acidente, sub-roga-se nos direitos do segurado, podendo ajuizar ação contra o terceiro. a sub-rogação, entretanto, não restringe os direitos sub-rogados, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para o segurado.*

2. *Com efeito, "Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e limites que assistiam ao segurado" (AgRg no REsp 1169418/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 598.619/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe de 10/02/2015)

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora. Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo.

I – O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.

II – O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

III – Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo.

IV – Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida.

V – Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, §6º, II, do CC/16.

VI – Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não provido."

(REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 10/06/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0295302-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.013.889 /
RJ

Números Origem: 00006232820138190059 201624508592

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573
AGRAVADO : MARCO ANTONIO TELES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO TELES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.